

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Atos e Despachos	08
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	09
Atos e Despachos	09
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	13
Acórdão.....	13
Parecer Prévio	21
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	21
Decisão Monocrática	21
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	22
Acórdão.....	22
Decisão Monocrática	27
Diretoria Geral	29
Atos e Despachos	29
Ministério Público de Contas	29
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-693/2025

Processo: **TC/12.023409/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **HERLÍCIO THOMAZ DA SILVA NONO – CPF: ***.777.***-68**

Jurisdição: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE HERLÍCIO THOMAZ DA SILVA NONO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HERLÍCIO THOMAZ DA SILVA NONO, matrícula n.º 52.774, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe "A", Nível 57, conforme o art. 57, inciso III, "a" da CE/AL e o art. 199, inciso III, "a" da Lei 5.247/91 c/c art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HERLÍCIO THOMAZ DA SILVA NONO, matrícula n.º 52.774, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, conforme o art. 57, inciso III, “a” da CE/AL e o art. 199, inciso III, “a” da Lei 5.247/91 c/c art. 3º da EC 47/05, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.023409/2023, em 12/12/2023, originado do Processo Administrativo n.º 000140/2021, que culminou no Título de Aposentadoria s/n, de 18/01/2023 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Assessoria Jurídica da Assembleia, através do parecer jurídico n. 045/2022 (peça 13), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 000140/2021 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o Ato de Mesa 79/91 (peça 17) tratando da anuência do Poder Executivo na transferência do servidor, da Secretaria de Transportes, Obras e Recursos Naturais, para o Poder Legislativo, lotado em cargo compatível, assegurando todos os direitos já adquiridos e estabilidade de, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/17).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 19/21).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PAR-6PMPC-3817/2025/SM (peça 22), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 04/06/1986, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10 Entendeu, ao final, pela necessidade de expedição de determinação ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

11 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12 A Constituição Federal, em ser art. 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]” e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.** (grifo nosso)

13 Os servidores admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983 estariam “protegidos” pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) “estabilizado(a)”, não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14 Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15 Compreende-se, dos dispositivos acima, que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade para vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17 Decisões outras do STF, em situações análogas, reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20 Considerando a ausência de comprovação nos autos de que a admissão do servidor tenha ocorrido mediante concurso público, aparentemente, a eventual irregularidade de vinculação se deu pela Administração Pública. Situação que perdurou por 37 anos, inviabilizando sua desconstituição no momento processual, especialmente considerando a boa-fé objetiva do aposentado, da segurança jurídica e da estabilidade social da relação consolidada, cuja ruptura acarretaria prejuízo desproporcional tanto ao interesse público quanto ao próprio interessado.

21 A jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que além do transcurso do tempo, já produzem efeitos concretos e duradouros, especialmente, quando presente a irreversibilidade prática da relação jurídica, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

22 A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLen, decidido por três votos a um, o REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. **SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPOSTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

23 A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentam seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

24 O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25 Destaca-se, na seara das decisões da Suprema Corte, recente posicionamento, que aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e § 1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.**

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26 O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27 Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de

previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28 É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos Regimes Próprios, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao RPPS.

29 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

30 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

31 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

31.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HERLÍCIO THOMAZ DA SILVA NONO, matrícula n.º 52.774, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, conforme o art. 57, inciso III, “a” da CE/AL e o art. 199, inciso III, “a” da Lei 5.247/91 c/c art. 3º da EC 47/05;

31.3 CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

31.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-694/2025

Processo: **TC/017422/2012**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

Interessado: **ROSÁLIA DOS SANTOS SILVA – CPF ***.768.***-60**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE-AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSÁLIA DOS SANTOS SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE JOSÉ CLARINDO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ROSÁLIA DOS SANTOS SILVA na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Clarindo da Silva, falecido em 25/04/2011, ocupante do cargo de Vigilante, conforme o art. 8º, inciso I, § 1º; art. 27, inciso II, “a”; art. 41, inciso II e art. 42, inciso I, da Lei Municipal n.º 529/2007 c/c o art. 206, § 1º, art. 207, inciso I, “a” e art. 212, da Lei Municipal 548/2008; CIENTIFICAR os gestores do Município de Campo Alegre e do Fundo de Aposentadoria e Pensão sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da

documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE de ROSÁLIA DOS SANTOS SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Clarindo da Silva, falecido em 25/04/2011, ocupante do cargo de Vigilante, conforme o art. 8º, inciso I, § 1º; art. 27, inciso II, “a”; art. 41, inciso II e art. 42, inciso I, da Lei Municipal n.º 529/2007 c/c o art. 206, § 1º, art. 207, inciso I, “a” e art. 212, da Lei Municipal 548/2008, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/017422/2012, em 14/11/2012, originado do Processo Administrativo n.º 042/2012, que culminou na Portaria n.º 009 de 05/07/2012, publicado no DOM/AL em 24/11/2022 (fls. 21-50), concedendo o benefício.

2 O setor jurídico do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município, através do PARECER/FAPEN/2012, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte com proventos integrais e sem paridade (fls. 16/20).

3 O procedimento administrativo n.º 042/2012, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, ato de nomeação através de concurso público e o cálculo dos proventos (fls. 02/30).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 28/11/2022 (fls. 51), que atestou conformidade processual, posteriormente, emitiu outro relatório técnico em 06/05/2025 (peça 8), indicando que o processo estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 14/11/2012, concluiu, pelo registro tácito do ato de concessão de pensão;

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do PARECER N.433/2024/6ªPC/PBN (peça 5), indicando que o processo foi protocolado na Corte de Contas há mais de cinco anos, opinando pela concessão do registro e PARECER N.3617/2025/6ªPC/PBN (peça 10), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de pensão por morte atende aos requisitos da instrução normativa aplicável IN TCE/AL n.º 004/2016, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (fl. 51) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 8), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 9), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

12 Consta-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 14/11/2012, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão

da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

13.2 REGISTRAR, superada a preliminar, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE com PROVENTOS INTEGRAIS de ROSÁLIA DOS SANTOS SILVA na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor José Clarindo da Silva, falecido em 25/04/2011, ocupante do cargo de Vigilante, conforme o art. 8º, inciso I, § 1º; art. 27, inciso II, “a”; art. 41, inciso II e art. 42, inciso I, da Lei Municipal n.º 529/2007 c/c o art. 206, § 1º, art. 207, inciso I, “a” e art. 212, da Lei Municipal 548/2008;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Campo Alegre e do Fundo de Aposentadoria e Pensão sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-660/2025

Processo: TC/1.12.021460/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA – CPF: ***.271.***-53

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO – AL.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA, matrícula n.º 655, ocupante do cargo de Professor, Nível Especialização, Classe H, conforme o art. 46 da Lei Municipal n.º 1155/2021 c/c o art. 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do município de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA, matrícula n.º 655, ocupante do cargo de Professor, Nível Especialização, Classe H, conforme o art. 46 da Lei Municipal n.º 1155/2021 c/c o art. 6º da EC 41/2003, atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/1.12.021460/2023, em 21/11/2023, originado do Processo Administrativo n.º 00002/2022, que culminou na Portaria n.º 005/2022, de 19/01/2022 (peça 8), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria do Fundo Municipal, através do parecer s/n (peça 17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 00002/2022 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/20).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 22/24).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PARECER N. 1573/2025/6ªPC/PBN (peça 25) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato

em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 22) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA, matrícula nº 655, ocupante do cargo de Professor, Nível Especialização, Classe H, conforme o art. 46 da Lei Municipal nº 1155/2021 c/c o art. 6º da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do município de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-661/2025

Processo: **TC/12.009867/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **ZORAIDE ALVES DOS SANTOS – CPF: ***.159.***-87**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARANA -IPREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA – AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ZORAIDE ALVES DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZORAIDE ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 1003, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o art. 51, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 372/2005 c/c o art. 3º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores do município de Taquarana e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana - IPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZORAIDE ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 1003, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme os arts. 51, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 372/2005 c/c o 3º da EC 47/2005, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.009867/2023, em 30/05/2023, originado do Processo Administrativo nº 014/2022, que culminou na Portaria nº 014/2023, de 1º/08/2022 (peça 23), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria do Fundo Municipal, através do parecer jurídico 018/2022 (peça 24), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 014/2022 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/20).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 27/29).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PAR-6PMPC-3645/2025/RA (peça 30) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 28) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 17/01/1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora, ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, ponderando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e presunção da boa-fé, conforme entendimentos da Suprema Corte (RE 1323087/PI, MS 34735 Agr/DF).

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

12.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZORAIDE ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 1003, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o art. 51, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 372/2005 c/c o art. 3º da EC 47/2005;

12.3 CIENTIFICAR os gestores do município de Taquarana e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana - IPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

12.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-662/2025

Processo: **TC/12.009990/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA VILMA DA SILVA COSTA MOURA – CPF: ***.306.***-72**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA VILMA DA SILVA COSTA MOURA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA VILMA DA SILVA COSTA MOURA, matrícula n.º 78509-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível III, Especialização, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual n.º 6.197/2021, conforme o art. 4º, § 9º da EC 103/19 c/c o art. 40, § 5º da CR/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA VILMA DA SILVA COSTA MOURA, matrícula n.º 78509-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível III, Especialização, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual n.º 6.197/2021, conforme o art. 4º, § 9º da EC 103/19 c/c o art. 40, § 5º da CR/88, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.009990/2024, em 17/06/2024, originado do Processo Administrativo E:01800.0000021023/2022, que culminou no Decreto n.º 96.695, de 16/04/2024 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer jurídico PGE/PA/SUBPREV - 21177435/2023 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo E:01800.0000021023/2022 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de aprovação em concurso público e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/18).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 20/22).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PARECER N.1066/2025/6ºPC/PBN (peça 30) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA VILMA DA SILVA COSTA MOURA, matrícula n.º 78509-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível III, Especialização, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual n.º 6.197/2021, conforme o art. 4º, § 9º da EC 103/19 c/c o 40, § 5º da CR/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-664/2025

Processo: **TC/7.12.004020/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: **KERMERSON ISRAEL SANTOS – CPF: ***.025.***-09**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE KERMERSON ISRAEL SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE KERMERSON ISRAEL SANTOS, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 799-4, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE KERMERSON ISRAEL SANTOS, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 799-4, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.004020/2021, em 28/04/2021, originado do Processo Administrativo nº 01206.00003939/2017, que culminou no Decreto nº 73.034, de 04/02/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 924/2020 (peça 13), opinou pela regularidade da reforma, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.034 (peça 15). No procedimento administrativo nº 01206.00003939/2017, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos

pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 20/22), verificou os cálculos dos proventos da reforma concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PARECER N.1149/2025/6ªPC/PBN (peça 23) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da reforma por incapacidade definitiva com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de KERMERSON ISRAEL SANTOS, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 799-4, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-665/2025

Processo: **TC/7.12.007702/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **EDSON FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.475.***-20**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE EDSON FERREIRA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON FERREIRA DA SILVA, Major QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6514-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação

previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON FERREIRA DA SILVA, Major QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6514-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.007702/2021, em 21/06/2021, originado do Processo Administrativo nº E:01206.000009892/2020, que culminou no Decreto nº 73.894, de 08/04/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 262/2021 (peça 12), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.894 (peça 15). No procedimento administrativo E:01206.000009892/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19/21), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PARECER N.1371/2025/6ªPC/PBN (peça 22) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON FERREIRA DA SILVA, Major QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 6514-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-666/2025

Processo: **TC/7.12.007712/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **GENILTON DA SILVA PEREIRA – CPF: ***.774.***-68**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GENILTON DA SILVA PEREIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GENILTON DA SILVA PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8617-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992, c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GENILTON DA SILVA PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8617-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992, c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.007712/2021, em 21/06/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000015987/2020, que culminou no Decreto n.º 73.917, de 12/04/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 268/2021 (peça 12), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 73.917 (peça 15). No procedimento administrativo E:01206.0000015987/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 19/21), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1372/2025/6ºPC/PBN (peça 22) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com

relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de GENILTON DA SILVA PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8617-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992, c/c o 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 06.06.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1063/2025

Processo: TC/34.003370/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião, ALEA COMERCIAL LTDA EPP, JOSE PACHECO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS RIBEIR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências conforme itens decisórios da Decisão Monocrática n.º 369/2025 GCAB.

DESPACHO: DES-CARAB-1064/2025

Processo: TC/017422/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre, ROSALIA DOS SANTOS SILV

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1065/2025

Processo: TC/12.023409/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1066/2025

Processo: TC/1.12.021460/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA DA APRESENTAÇÃO PINHEIRO DA SILVA, JOAO LOURENCO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1067/2025

Processo: TC/12.009867/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: Zoraide Alves dos Santos, JOSE ALEX TENORIO DA COST



Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1068/2025

Processo: TC/12.009990/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO **Interessado:** Maria Vilma da Silva Costa Moura, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1069/2025

Processo: TC/7.12.004020/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: KERMERSON ISRAEL SANTOS , ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1070/2025

Processo: TC/7.12.007702/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: EDSON FERREIRA DA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23/04/2025

Processo: TC/013848/2019
Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO - RELATÓRIO
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL / SEMDS -Maceió, GABINETE DA PRESIDÊNCIA - TC/AL, AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANAMaceió, MOACIR TEÓFILO NETO, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, GABRIEL TURIANO MORAES NUNES, SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A, TURIANO ADVOGADO.

Compulsando os autos e considerando o teor da Resolução Normativa nº 10/2022, entendo que o presente processo preenche os requisitos para se configurar como processo digital, razão pela qual determino sua remessa à **Seção de Protocolo desta Corte de Contas**, com a finalidade de que proceda aos atos inerentes à conversão deste processo físico em digital, na forma do arts. 4º e 6º da Res. Normativa nº 10/2022.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29/05/2025

Processo: TC/000063/2011
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006508/2004
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005662/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014224/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000221/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007067/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004451/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004437/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011673/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004448/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007071/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010249/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007068/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000220/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008160/2016****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010189/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002458/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005191/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001822/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006937/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002971/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008632/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016199/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001664/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000602/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000749/2015**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000398/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/017071/2003**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007289/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007505/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012146/2010**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001653/2010**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015549/2010**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014407/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005572/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012473/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30/05/2025

Processo: TC/002054/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002043/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002053/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001292/2019**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/014663/2013**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Agência de Modernização da gestão de Processos, insere no Grupo Regional VI – biênio 2013/2014, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013391/2013**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Agência de Modernização da gestão de Processos - AMGESP, insere no Grupo Regional VI – biênio 2013/2014, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/011593/2003**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Departamento de Estradas e Rodagens - DER, insere no Grupo Regional I – biênio 1999/2000, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/015609/2003**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Departamento de Estradas e Rodagens - DER, insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/005984/2012**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 15.05.2025, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/001139/2011**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015853/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016795/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/003771/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/012028/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/010279/2009**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/004653/2010**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001286/2019**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05/06/2025**Processo: TC/009520/2016****Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VI – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/005558/2011**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/002739/2004**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o **Ofício n.º 178/DG/2004**, documento que originou a abertura dos presentes autos, informa expressamente que este processo é um anexo do Processo TC/16257/2003; Considerando que, conforme verificado na tramitação do sistema SIM (fls. 12-13), o Processo TC/16257/2003 atualmente se encontra neste setor, em a situação de arquivamento;

Considerando a importância de se manter a coerência processual e a organização administrativa, de modo que processos principais e seus respectivos anexos tramitem conjuntamente; De ordem, **devolvam-se os autos à DFASEMF**, para que sejam **anexados ao Processo TC/16257/2003**, de forma que se tenha o prosseguimento do feito, consoante as fundamentações apresentadas no despacho de fls. 14.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06/06/2025**Processo: TC/34.008477/2025****Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**



Interessado: INSTITUIÇÃO MENINOS DE LUZ - INSMEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras, JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA BARRET

De ordem, em cumprimento à Decisão Monocrática (peça nº 62), **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas**, para ciência e manifestação, caso entenda cabível. Inexistindo pedido de providências pelo referido Órgão consultivo, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP.**

Processo: TC/002457/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde, Alfredo Zucca Neto, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, ERALDO PEDRO DA SILVA

De ordem, em face do cumprimento da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004205/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011863/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009041/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009525/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009832/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004209/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000303/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011699/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009523/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010953/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000241/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010017/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010017/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013964/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004379/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013139/2003

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009132/2010

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 7 de maio de 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/12.006186/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento Efetivo e Inativos de Atalaia
INTERESSADO(A)	José Carlos Cezário de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACO2C-CRPPC-584/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Carlos Cezário de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez**, em favor do(a) Sr(a). **José Carlos Cezário de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.390.594-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Administração do Município de Atalaia**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento Efetivo e Inativos de Atalaia** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.009106/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Iralda Rosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-585/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Iralda Rosa da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Iralda Rosa da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.082.954-****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.009471/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO(A)	Aderbal de Souza Santos Filho
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C-CRPPC-586/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Aderbal de Souza Santos Filho**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Aderbal de Souza Santos Filho**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.142.814-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Maria Luciene de Lima Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Marechal Deodoro**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.



Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.010961/2023
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Mar Vermelho
INTERESSADO(A)	Maria Lúcia dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-587/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Lúcia dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Lúcia dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.248.104-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Mar Vermelho**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Mar Vermelho** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.015413/2023
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Pilar
INTERESSADO(A)	Maria do Carmo Alves de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-588/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria do Carmo Alves de Melo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria do Carmo Alves de Melo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.365.434-****, ocupante do cargo de **Gari**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Urbanismo do Município de Pilar**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Fundo de Previdência do Município de Pilar** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.017224/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores
INTERESSADO(A)	José Apolinário Abreu Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACO2C-CRPPC-589/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Apolinário Abreu Costa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez**, em favor do(a) Sr(a). **José Apolinário Abreu Costa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.747.904-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Olho D'Água das Flores**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.



Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.019667/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Edvete Felix Barbosa de Menezes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-590/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Edvete Felix Barbosa de Menezes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Edvete Felix Barbosa de Menezes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **061.104-*****, ocupante do cargo de **Escrevente Policial**, lotado(a) no(a) **Polícia Civil do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.020721/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Lenira Laurentino Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-591/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas

previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Lenira Laurentino Ferreira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Lenira Laurentino Ferreira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **835.204-*****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.022241/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Alberto de Lima Vanderlei
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-592/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Alberto de Lima Vanderlei**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Alberto de Lima Vanderlei**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **519.254-*****, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida



funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.022979/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores
INTERESSADO(A)	Arnaldo Gonçalves de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACO2C-CRPPC-593/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Arnaldo Gonçalves de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez**, em favor do(a) Sr(a). **Arnaldo Gonçalves de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.115.594-*****, ocupante do cargo de **Motorista**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Olho D'Água das Flores**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Instituto de Previdência do Município de Olho D'Água das Flores** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.012109/2023
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	José Boia Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-594/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Boia Nunes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Boia Nunes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.216.894-*****, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo**, lotado(a) no(a) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; **III.** Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.009216/2024
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO(A)	Cícero Urquino dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C-CRPPC-595/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cícero Urquino dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Cícero Urquino dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.698.934-*****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Jovenita Rogério de Lima**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Marechal Deodoro**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da



documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.009897/2024
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provisão Efetivo e Inativos de Atalaia
INTERESSADO(A)	Andreia Gonzaga Salvador
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-596/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Andreia Gonzaga Salvador**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Andreia Gonzaga Salvador**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.901.214-**, ocupante do cargo de **Professora**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Atalaia**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provisão Efetivo e Inativos de Atalaia** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.009991/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Valdenice dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACO2C-CRPPC-597/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas

previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Valdenice dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **Valdenice dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.355.748-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.010381/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Girau do Ponciano
INTERESSADO(A)	Aurelina Maria da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-598/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Aurelina Maria da Conceição**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Aurelina Maria da Conceição**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.324.778-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Girau do Ponciano**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Girau do Ponciano** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a),



certificando tal providencia no processo em epigrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.013451/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Jacaúna de Assunção Júnior
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-599/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Jacaúna de Assunção Júnior**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Jacaúna de Assunção Júnior**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.735.094-****, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Federal**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providencia no processo em epigrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.013796/2024
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento Efetivo e Inativos de Atalaia
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-600/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Aparecida de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Aparecida de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.794.314-****, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Atalaia**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provedimento Efetivo e Inativos de Atalaia** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providencia no processo em epigrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.014276/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Siqueira de Aquino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-601/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Siqueira de Aquino**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Siqueira de Aquino**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.984.474-****, ocupante do cargo de **Técnico de Contabilidade**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando**



que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providencia no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/12.016121/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras
INTERESSADO(A)	Maria José Cavalcante Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACO2C-CRPPC-602/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria José Cavalcante Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria José Cavalcante Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.347.264-****, ocupante do cargo de **Serviçal**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Obras e Viação do Município de Porto de Pedras**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providencia no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 4 de junho de 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/4.12.011409/2021
----------	---------------------

UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pindoba
INTERESSADO(A)	Maria Cícera dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACO2C-CRPPC-641/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Cícera dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Cícera dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.033.384-*****, ocupante do cargo de **Gari**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Administração do Município de Pindoba**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pindoba** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providencia no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 4 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/4.12.004390/2022
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Marcos Antonio Rodrigues Vasconcelos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C-CRPPC-642/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marcos Antonio Rodrigues Vasconcelos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Marcos Antonio Rodrigues Vasconcelos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.995.154-*****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Nanci Brito Borges**, ocupante do cargo de **Médica**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Quebrangulo**,



em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 4 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/4.12.004402/2022
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Maria Salete Lopes da Paz
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C-CRPPC-643/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Salete Lopes da Paz**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Maria Salete Lopes da Paz**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **044.894-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **José Reginaldo Palmeira**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Administração, Planejamento e Recursos Humanos do Município de Quebrangulo**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 4 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/4.12.015592/2022
UNIDADE	Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta
INTERESSADO(A)	Damião Lúcio da Silva e Bruna Roseane de Jesus da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACO2C-CRPPC-644/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO DO ATO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figuram como partes requerentes os(a) Srs(a). **Damião Lúcio da Silva** e **Bruna Roseane de Jesus da Silva**, devidamente qualificados(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor dos(a) Srs(a). **Damião Lúcio da Silva** e **Bruna Roseane de Jesus da Silva**, inscritos(a) respectivamente nos CPFs sob o n.º **404.664-****, e n.º **627.434-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Maria Rita de Jesus da Silva**, ocupante do cargo de **Gari**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Infraestrutura do Município de Chã Preta**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(ao) **Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 4 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC/4.12.021447/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Tanque D'Arca
INTERESSADO(A)	Martha Maria de Freitas Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACO2C-CRPPC-645/2025

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Martha Maria de Freitas Barros**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **Martha Maria de Freitas Barros**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **849.974-****, ocupante do cargo de **Psicóloga**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Tanque D'Arca**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Tanque D'Arca** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de

Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 4 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procurador **PEDRO BARBOSA NETO**
Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 18 DE MARÇO DE 2025 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 4.1.008419/2023
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
RESPONSÁVEL(IS)	João Victor Calheiros Amorim Santos – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2022
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 54/2023 e 137/2023
PARECER MPC	n.º 754/2024 – 3ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO PRRP-CRPPC-31/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO INICIAL DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, POSTERIORMENTE SANADO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RECEITAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS DATAS DOS REPASSES DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. ELEVADA DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

- Prestação de contas do Município de Viçosa/AL relativa ao exercício de 2022, apresentada tempestivamente pelo prefeito;
- Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) pronunciou-se pela regularidade com ressalvas;
- Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela irregularidade das contas;
- Contraditório e ampla defesa plenamente assegurados ao responsável;
- Constatado descumprimento inicial do mínimo constitucional de 25% para MDE, posteriormente sanado após análise complementar;
- Alegação de irregularidades nas receitas afastada após confirmação de dados do Portal de Repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- Elevada dependência das receitas municipais em relação a transferências intergovernamentais (União e Estado);
- Extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal, tratada como ressalva por configurar questão estrutural do ente, à luz do Princípio da Continuidade do Serviço Público;
- Ausência da informação sobre as datas efetivas dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo;
- A Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe no inc. II, do seu art. 86, que quando forem evidenciadas impropriedades de natureza formal que não acarretem dano ao erário, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas;
- Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com os votos divergentes da Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** e do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de **VIÇOSA**, referente ao exercício de 2022, **DECIDEM**:

I. Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. **João Victor Calheiros Amorim Santos**, Prefeito do Município de **Viçosa** durante o exercício de **2022**, favorável à aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:

a) Houve descumprimento do limite máximo em despesas com pessoal, em relação aos arts. 19, inc. III e art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000

(LRF). Desta forma, **determina-se** que a municipalidade adote um planejamento estratégico para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal, dentro de 2 quadrimestres, de maneira sustentável e transparente, incluindo medidas concretas de curto, médio e longo prazo, com metas e prazos definidos, de acordo com o art. 23 da citada Lei;

b) O demonstrativo de repasses à Câmara Municipal não informou as datas dos repasses, o que impede a verificação do cumprimento do prazo estabelecido na Constituição Federal. Assim sendo, **determina-se** que nas futuras prestações de contas, o referido demonstrativo seja elaborado de forma completa;

c) Constatou-se que apenas 16,41% das receitas correntes do município são de arrecadação própria, evidenciando a alta dependência de transferências (83,59%) do Estado e da União, logo, **recomenda-se** que a municipalidade tome medidas com vistas a diminuir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais, além de tornar mais eficiente a gestão desses recursos.

II. Remeter cópia deste Parecer Prévio e Voto da Relatora ao gestor municipal e à Câmara Municipal de **Viçosa**, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

III. Solicitar à Câmara Municipal de **Viçosa** que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Corte, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV. Cientificar à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM deste Parecer Prévio, para acompanhamento das determinações e recomendações;

V. Publicar este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;

VI. Arquivar este Processo, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Participaram da votação:

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Voto divergente

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto Almeida Brito** – Voto divergente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Também estiveram presentes:

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procuradora **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** – MPC/AL

Lucas Nunes Aureliano Silva

Assessor de Conselheiro – Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **SÉRGIO RICARDO MACIEL**, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/34.002454/2024
Assunto:	Representação
Unidade:	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto-AL
Representantes:	Fabrcício Berto Faustino
Representado:	Francisco Manoel Ferreira Fontan – Prefeito do Município de Paulo Jacinto no ano de 2024

Trata-se de representação recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas, em 30 de janeiro de 2024, em que o autor notícia o descumprimento das normas relacionadas à transparência pública pelo Prefeito Municipal de Paulo Jacinto/AL, alegando que o portal da Transparência é inoperante e de difícil acesso para o cidadão.

Em 23 de fevereiro de 2024, por meio de e-mail endereçado à Seção de Protocolo deste Tribunal de Contas, a Ouvidoria do TCE/AL solicitou a atuação e processamento da referida representação (peça 1).

Em 24 de fevereiro de 2024, por meio de sorteio eletrônico, os autos foram distribuídos para a Relatoria da Cons. Maria Cleide Costa Beserra, que redistribuiu a este Cons. Substituto (peça 2).

Por meio do Parecer PAR-3PMPC-857/2024/RA (peça 4), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo juízo positivo de admissibilidade e citação do representado para apresentar defesa/justificativas acerca dos fatos narrados.



Em 1º de março de 2024 os autos retornaram ao Gabinete do Relator.

É o relatório.

Passo à análise e proposição de decisão.

Inicialmente, destaco que em razão de problemas no sistema de informações eletrônicas deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, somente nesta oportunidade foram possíveis o exame e a disponibilidade para apreciação dos presentes autos.

Quanto à matéria sob análise, em síntese, relata o representante o suposto descumprimento das normas relacionadas à transparência pública pelo então Prefeito do Município de Paulo Jacinto.

Considerando a temática, destaca-se a edição da Resolução Normativa nº 1/2024, de 27 de fevereiro de 2024, pelo TCE/AL. A referida Resolução estabeleceu novo procedimento de avaliação dos portais de transparência pública dos entes jurisdicionados do TCE/AL e criou o índice de transparência dos municípios do Estado de Alagoas.

A principal evolução implementada diz respeito à racionalização e eficiência da fiscalização realizada pela Corte de Contas alagoana dos portais de transparência pública. O exame do cumprimento das normas de transparência pública passou a ser feito de forma padronizada e recorrente, com duas avaliações por exercício financeiro.

Tais fiscalizações compreendem tanto a aferição do índice de transparência quanto a comunicação formal aos gestores dos portais dos resultados obtidos, acompanhada de diagnóstico técnico detalhado com as eventuais deficiências encontradas, art. 5º, I e II da RN 01/2024.

Com a definição da nova sistemática de fiscalização, a Resolução Normativa nº 1/2024 deixou de admitir a apuração isolada e específica de irregularidades em portais de transparência pública com base em denúncias individualizadas como a dos presentes autos. Vejamos o que dispõe a Resolução Normativa nº 1/2024:

Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sites oficiais e/ou portais de transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

Em relação às representações que tramitam no Tribunal de Contas do Alagoas e cuja matéria trate de irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, a Resolução Normativa nº 1/2024 faculta ao Relator afastar a admissibilidade e determinar o arquivamento dos autos de forma monocrática, nos termos do §1º do art. 11º:

§1º No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas.

Portanto, tendo em vista que a representação sob apreço trata de possíveis irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência e deu entrada nesta Corte de Contas a partir da publicação da Resolução Normativa nº 1/2024, com fundamento no seu art. 11, §1º, **DETERMINO**:

1. **afastar** a admissibilidade do feito, nos termos do §1º do art. 11º da Resolução Normativa nº 1/2024;

2. **encaminhar** comunicação à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, constando cópia integral dos presentes autos, a fim de subsidiar a unidade técnica no planejamento das avaliações periódicas dos portais de transparência previsto na Resolução Normativa nº 1/2024;

3. **arquivar** os autos, após a comunicação à DFAFOM, conforme §1º do art. 11º da Resolução Normativa nº 1/2024;

Publique-se

Maceió, 29 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 06 de Junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 04.06.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/4.12.010897/2021
----------	---------------------

UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca
INTERESSADO	José da Costa Teixeira
ASSUNTO	Pensão por morte

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-670/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 222/2005 e do art. 40 da CF/88.

3. Observa-se nos autos, através da Certidão de Casamento anexada, que o interessado era cônjuge da Sra. Creuza Araújo de Farias Teixeira, ex-servidora pública municipal, aposentada no cargo de Professora, Classe III, Faixa D, do quadro de Servidores do Município de Tanque D'Arca.

4. Conforme Documento 13, a falecida ingressou no serviço público antes da Promulgação da CF/88, foi admitida por Contrato de Trabalho. Não existindo nos autos documento que comprove que a admissão foi precedida de concurso público, requisito constitucional indispensável para a aquisição da efetividade no serviço público (art. 37, II da CF/88 c/c art. 19 do ADCT), com o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

5. Por oportuno, destacamos e ratificamos a brilhante análise do Parquet de Contas quanto a (im)possibilidade de filiação de servidor não efetivo, nem estabilizado de ser filiado ao Regime Próprio de Previdência Social:

[...] A filiação aos Regimes Próprios de Previdência de servidores admitidos antes da CF/88 sem concurso público (estabilizados pelo art. 19 do ADCT ou não, como in casu) vem sendo observada ao longo dos anos, sem que se observe o requisito inafastável da efetividade. Cumpre o registro de que nem mesmo aqueles admitidos até 05/10/1988 e que fizeram jus à estabilização do art. 19 do ADCT adquiriram de forma automática a efetividade: a efetividade não decorre da estabilização, mas sim da forma de admissão: prévia aprovação em concurso público. Enquanto a estabilidade é um atributo do servidor (garantida de forma excepcional a quem tinha cinco anos de exercício quando da promulgação da nova Constituição), a efetividade é um atributo do cargo, da forma de admissão, e somente se adquire com a aprovação em concurso público.

No caso sob exame, não há estabilidade excepcional (por ausência do requisito temporal exigido pelo art. 19 do ADCT) e também não há efetividade, já que inexistente notícia da aprovação em concurso público. Considerando, entretanto, que a permanência no serviço público, mesmo inexistindo direito à estabilização anômala, perpetuou-se no tempo sem qualquer posicionamento da Administração Pública ou mesmo dos órgãos de controle (registrando-se por oportuno que o E. TCE/AL não exerce até a data atual a relevante competência constitucional de registro dos atos de admissão, o que poderia ter resultado em um controle efetivo dos vínculos a serem mantidos quando inaugurada a nova ordem constitucional), a presente análise dar-se-á somente sob o aspecto previdenciário, afastando-se outras questões referentes à forma de admissão ou à ausência de direito à norma de transição do art. 19 do ADCT.

O Tribunal de Contas de Alagoas vem se posicionando no sentido de dar proteção a tais situações, em homenagem à segurança jurídica e proteção da confiança, considerando que a concessão do benefício, com observância dos requisitos inerentes, decorreu de filiação ao RPPS no passado e da contribuição por anos ao Regime, sem, mais uma vez, qualquer ato contrário da Administração. Todavia, impõe-se uma atuação proativa do órgão de controle, de modo a evitar novas situações irregulares para o futuro, entendendo-se pela necessidade de expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

6. Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **ORDENAR** o REGISTRO da Portaria nº 06 de 15 de julho de 2019, que concede pensão por morte, ao Sr. José da Costa Teixeira, nascido em 19/01/1950, inscrito no CPF sob o nº ***.540.214-** sendo o pensionista cônjuge da de cujus Creuza Araújo de Farias Teixeira, aposentada no cargo de Professora, filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 57 da Lei Municipal nº 222/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Tanque D'Arca/AL, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – **DETERMINAR** ao Presidente do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público; em razão das reiteradas decisões da Suprema Corte nesse sentido;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/4.12.010963/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca – IPAM
INTERESSADA	Selma Maria tenório Tavares de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-684/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo nos arts. 4º, §9º e 20, §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c arts. 8º e 41 da Lei Municipal nº 222/2025, bem como art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade do município de Tanque D'Arca.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada foi admitida em 21 de março de 1976, no cargo de porteira com saída em 31 de maio de 1984, retornando em 30 de agosto de 1984 como escrituraria, tendo, posteriormente, em 07 de junho de 1998 tomado posse para o mesmo cargo após aprovação em concurso público sob a Portaria nº 06/2020, lotada na Secretaria Municipal de Educação, filiada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tanque D'Arca.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até expedição do benefício de sua aposentadoria em 01/12/2020, possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade, 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição, sendo: a) 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias prestados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período entre 21/03/1976 a 31/05/1984; b) 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias prestados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no período entre 30/08/1984 a 06/07/1998 e; c) 22 (vinte dois) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no período entre 07/07/1998 a 01/12/2020, cumprindo os requisitos legais para concessão do benefício.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca – IPAM e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe da presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 06/2020 de 01 de dezembro de 2020, exarado pelo então prefeito, Sr. Wilmário Valença Silva Júnior e pela presidente do IPAM, à época, Sra. Márcia Santos da Costa, que concederam aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora pública municipal SELMA MARIA TENÓRIO TAVARES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº ***.194.414-** no cargo de Escrituraria, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 117, filiada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tanque D'Arca, de acordo com art.6º, I, II, III, IV da EC nº 41/2003 c/c da Emenda nº 47/2005 e artigo 8º e 41, I, II, III da Lei nº 222/2025, que reestruturou o Regime Próprio do Município de Tanque D'Arca/AL, e artigo 4º, §9º e 20, §4º da EC nº 103/2019 acrescidos de 20% de quinquênios sobre os vencimentos base, conforme documentação constante no processo administrativo 04/2018 do supracitado instituto, com vencimentos integrais e paridade, publicada no DOE no dia 01 de dezembro de 2020, bem como nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca – IPAM e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/4.12.012376/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
INTERESSADO	Maria Leonídia Fernandes Freire
ASSUNTO	Aposentadoria Especial de Professor

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-682/2025

ATO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO ART 3º DA EC 47/05 C/COM O ART. 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 073/2011. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 c/com Lei Municipal nº 073/2011, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Ao se debruçar sob o feito, constata-se que a beneficiária fora admitida para o cargo de professora mediante a aprovação em concurso público em 01 de janeiro de 2002. Ademais, a beneficiária contava, quando afastamento de suas funções em 21 de dezembro de 2020, com 63 (sessenta e três) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove meses) e 03 (três) dias, sendo: 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 017/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, que concede Aposentadoria Especial do Professor, conforme dispõe o art. 3º da EC 47/2005, recepcionado pelo art. 38 da Lei Municipal nº 073/2011, à servidora/segurada MARIA LEONÍDIA FERNANDES FREIRE, professor, matrícula 23, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.290.914-** com proventos integrais e com paridade total aos servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.007943/2020
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Campo Alegre – FAPEN
INTERESSADA	Nadieje Teixeira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-683/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art.6º da EC nº 41/2003 c/c art. 69-A, da Lei Municipal nº 548/2008, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou, através de celebração de contrato de trabalho, ao Cargo de Professor, no período entre 01/03/86 até 08/10/95, e, após, por meio de concurso público, em 01/03/2001, ingressou no serviço público ao Cargo de Professor Atividade, do Quadro Permanente desta municipalidade, conforme Portaria GP nº 131/2001.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da publicação de sua Portaria do benefício em 04.04.2017, possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição/serviço, prestados nos serviços público e privado, dos quais: a) 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias foram pelo RGPS e b) 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias prestados ao RPPS, no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do município e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 005/2017, de 04 de abril de 2017, exarado pela prefeita do município de Campo Alegre, à época, Sra. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério com tempo de serviço/contribuição de 25 anos, 08 meses e 12 dias, à senhora NADIEJE TEIXEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº ***.528.824-** lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professor, 25 horas, nível II, classe F, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base no último salário de contribuição da ativa, na forma da lei, acrescidos de 03 (três) quinquênios, conforme art. 69-A da Lei Municipal nº 548 de 23 de dezembro de 2008, COM PARIDADE, de acordo com a regra de transição prescrita no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e no Fundo de Aposentadoria e Pensão desta municipalidade, no dia 04/04/2017, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.007957/2020
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Campo Alegre - FAPEN
INTERESSADA	Maria Piedade Martins da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-679/2025

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo na Carta Constitucional, especialmente no art. 40, § 1º, inciso I c/com art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

2. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria de nº 011, de 04 de abril de 2017, exarado pela Prefeita em exercício à época, Sra. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, concedendo aposentadoria por invalidez, à servidora MARIA PIEDADE MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.631.394-**, ocupante do cargo Serviçal, Classe “F”, Nível I, 40 horas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.008183/2021
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADO	Clédja Maria da Silva Rolim Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-672/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 2. A servidora foi admitida, em 02 de junho de 1998, em caráter efetivo para o Cargo de Assistente Administrativo Educacional após aprovação em concurso público. Quando dos afastamento de suas funções, a beneficiária contava com 57 (cinquenta e sete anos) anos idade e 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de contribuição, sendo: 11 (onze) anos; 04 (quatro) meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO Portaria nº 016 de 01 de agosto de 2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 06 dias, à servidora Senhora CLÉDJA MARIA DA SILVA ROLIM GOMES, matrícula nº 376, inscrita no CPF nº ***.960.794-** lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional, 40 horas, nível I, Classe H, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base no último salário de contribuição da ativa, na forma da lei, acrescidos de 04 (quatro) quinquênios, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN CAMPO ALEGRE, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.009627/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público de Teotônio Vilela/AL - IPREVTEO
INTERESSADO	Everaldo Mota da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-680/2025

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo no art. 40§1º, inciso I da CFRB c/com o art. 7º da Lei Municipal nº 459/2009.

2. O ora beneficiário foi nomeado através da Portaria nº 513/1998 para exercer o cargo de auxiliar de Serviços Gerais, após aprovação em concurso público.

3. Ainda, Consta nos autos laudo médico apontando ser o beneficiário portador de sequelas em razão de acidente vascular cerebral (CID-10I69.4); hipertensão arterial (CID-10I10) e epilepsia (G40) em 26 de novembro de 2020, quando contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contava com 23 (vinte e três) meses e 1 (um) dia de contribuição.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria IPREVTEO nº 006/2021 de 31 de maio de 2021, que concede o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente – 40 §1º, I, CF, ao servidor EVERALDO MOTA DA SILVA, portador do CPF nº ***.002.584-**, efetivo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula funcional nº 191, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVTEO, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/12.003919/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	JAILTON VIEIRA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-681/2025

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo na Carta Constitucional, especialmente no art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

2. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto de nº 95.626, de 15 de fevereiro de 2024, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, concedendo

aposentadoria por invalidez, ao servidor JAILTON VIEIRA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.518.215-**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 9864948-5, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.533, de 28 de outubro de 2021, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/12.009319/2023
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Jorge da Silva Porto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-673/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou, por meio de concurso público, ao Cargo de Docente Professor, Classe "A", Nível III, por ato governamental de 04.08.1980 e com exercício em 26.08.1980. Foi transferido com anuência para o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual através do processo SGC-4904/94. Contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: (a) 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 dias de contribuição à SEDUC; (b) 38 (trinta e oito) anos, 01 (um mês) e 14 (quatorze) dias,

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO TÍTULO DE APOSENTADORIA, que concede aposentadoria, pela regra voluntária, ao servidor Jorge da Silva Porto, matrícula nº 32.149, no cargo de Assistente Legislativo, Classe "A", Nível 29, com proventos integrais, garantida irredutibilidade de vencimentos, nos termos das regras legais e constitucionais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/12.009889/2024
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Liana Silva Gomes de Mello
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-675/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 e na Lei, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, via Contrato Individual de Trabalho, em 14 de dezembro de 1984 para o cargo de Auxiliar de Operador Telex.

3. Quando do afastamento de suas funções, a autora contava com 57 anos idade e 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, sendo: 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (nove) dias de contribuição ao

Regime Geral de Previdência Social e 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de contribuição para o RPPS.

4. Por oportuno, destacamos e ratificamos a brilhante análise do Parquet de Contas quanto a (im)possibilidade de filiação de servidor não efetivo, nem estabilizado de ser filiado ao Regime Próprio de Previdência Social:

[...] A filiação aos Regimes Próprios de Previdência de servidores admitidos antes da CF/88 sem concurso público (estabilizados pelo art. 19 do ADCT ou não, como in casu) vem sendo observada ao longo dos anos, sem que se observe o requisito inafastável da efetividade. Cumpre o registro de que nem mesmo aqueles admitidos até 05/10/1988 e que fizeram jus à estabilização do art. 19 do ADCT adquiriram de forma automática a efetividade: a efetividade não decorre da estabilização, mas sim da forma de admissão: prévia aprovação em concurso público. Enquanto a estabilidade é um atributo do servidor (garantida de forma excepcional a quem tinha cinco anos de exercício quando da promulgação da nova Constituição), a efetividade é um atributo do cargo, da forma de admissão, e somente se adquire com a aprovação em concurso público.

No caso sob exame, não há estabilidade excepcional (por ausência do requisito temporal exigido pelo art. 19 do ADCT) e também não há efetividade, já que inexistiu notícia da aprovação em concurso público. Considerando, entretanto, que a permanência no serviço público, mesmo inexistindo direito à estabilização anômala, perpetuou-se no tempo sem qualquer posicionamento da Administração Pública ou mesmo dos órgãos do controle (registrando-se por oportuno que o E. TCE/AL não exerce até a data atual a relevante competência constitucional de registro dos atos de admissão, o que poderia ter resultado em um controle efetivo dos vínculos a serem mantidos quando inaugurada a nova ordem constitucional), a presente análise dar-se-á somente sob o aspecto previdenciário, afastando-se outras questões referentes à forma de admissão ou à ausência de direito à norma de transição do art. 19 do ADCT.

O Tribunal de Contas de Alagoas vem se posicionando no sentido de dar proteção a tais situações, em homenagem à segurança jurídica e proteção da confiança, considerando que a concessão do benefício, com observância dos requisitos inerentes, decorreu de filiação ao RPPS no passado e da contribuição por anos ao Regime, sem, mais uma vez, qualquer ato contrário da Administração. Todavia, impõe-se uma atuação proativa do órgão de controle, de modo a evitar novas situações irregulares para o futuro, entendendo-se pela necessidade de expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

5. Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, de 31 agosto de 2023, exarado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, que concede o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Liana Silva Gomes de Mello, matrícula nº 43.477, no cargo de Analista Legislativo, Classe "A", Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, observando o que consta no Processo nº 1582/2023 e no Parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com base na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 57, III, "a", da Constituição do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - CIENTIFICAR o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público; em razão das reiteradas decisões da Suprema Corte nesse sentido;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do(a) interessado(a), através de seus representantes legais;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/12.021809/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano
INTERESSADO	Luzinete Maria dos Santos Damasceno
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-674/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Já a Lei Municipal nº 587/2013 prescreve que:

Art. 6º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Girau do Ponciano:

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo

2. A servidora foi admitida, via CLT, em 01 de fevereiro de 1989 até 03 de janeiro de 1993 para o cargo de professora, ocorre que a servidora foi admitida em concurso público para o cargo de Professor primário, nível 06 em 04 de janeiro de 1995. Quando dos afastamento de suas funções, o beneficiário contava com 59 (cinquenta e nove anos) anos idade e 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de contribuição, sendo: 18 (dezoito) anos; 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 016 de 01 de agosto de 2021, que concede aposentadoria voluntária à Servidora LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAMASCENO, matrícula nº 1510, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano, nível II, Classe I, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.035604.** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/006954/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Fernando José Ramos Macias
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-677/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 27/06/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.241, de 5 de junho de 2019, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, portador do CPF/MF sob nº ***.676.284.** ocupante do cargo de Procurador de Estado, 4ª Classe, matrícula nº 55818-4, do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, com proventos correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, com integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 07, de 18 de julho de 1991, e da Lei Estadual nº 6.909, de 3 de janeiro de 2008, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL); bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,

de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/010510/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Roberto da Silva
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-668/2025

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 27/09/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 67.589, de 03 de setembro de 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada ao Tenente Coronel BM JOSÉ ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº ***.413.264.** matrícula nº 8731-9, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, nos termos do arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004 c/com o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realização de compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/011849/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência de Paulo Jacinto – IAPAJ
INTERESSADO	Maria do Socorro Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-686/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 30/10/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 051/2019, que concede aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, em caráter integral, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/com o art. 30 da Lei Municipal nº 483/2005, a servidora Maria do Socorro Gomes da Silva, inscrita sob o CPF nº ***.001.394.** lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ocupante do Cargo de Professora, Nível de Habilitação III, Letra F, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPAJ, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.



Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/011933/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência de Paulo Jacinto – IAPAJ
INTERESSADO	Laudecy Vilar da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-688/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 31/10/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 052/2019, DE 07 DE AGOSTO DE 2019, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em caráter integral, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 30 da Lei Municipal nº 483/2005, à servidora LAUDECY VILAR DA SILVA, portadora do CPF sob nº ***.516.664-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ocupante do cargo de Professora, Nível de Habilitação III, letra F, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, com publicação no quadro de aviso desta Secretaria Municipal no dia 07/08/2019, bem como nos termos do art.97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Paulo Jacinto – IAPAJ e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/12.020766/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Olho d'Água das Flores
INTERESSADO	Antonio Gerson da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-685/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015.

2. In casu, verifica-se que na data de afastamento de suas funções, a beneficiária possuía 60 (sessenta anos) de idade e 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de contribuição; sendo 16 (dezesseis) anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Ante todo o exposto, concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao PREVICORUIPE e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria rpps nº 038/2023, de 01 de setembro de 2023, que concede aposentadoria voluntária, na forma do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 950/2022 c/com o inciso I, do §1º, do Art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ao servidor segurado/segurado Antônio Gerson da Silva, Motorista, Matrícula

nº 508, inscrito no CPF/MF nº ***.982.424-** os proventos serão proporcionais e sem paridade, com os servidores ativos, equivalendo a 70% (setenta por cento) da média aritmética de todas as remunerações de contribuições do segurado, desde de julho 1994, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Olho d'Água das Flores, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes leg ais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

PROCESSO	TC/1829/2016
UNIDADE	Previdência de São Miguel dos Milagres
INTERESSADO	Mário Libório da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-667/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 16/02/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 10/2022, de 06 de julho de 2022, retificando a Portaria nº 04/2015, de 20 de março de 2015, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com integralidade e paridade, além de 15% (quinze por cento) de adicional de tempo de serviço, com base na Lei nº 276/1992 ao servidor MÁRIO LIBÓRIO DA SILVA, portador do CPF nº ***.210.317-** efetivo no cargo de Fiscal de Obras, registrado sob a matrícula funcional nº 83-A, lotado na Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art.6º, incisos I, II, III e IV e art.7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 61, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 453/2013, conforme os documentos do processo administrativo São Miguel dos Milagres-PREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, registrado sob o número 01/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 01/08/2022, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à PREVIDÊNCIA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 06/06/2025 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 7427/2019
INTERESSADOS	Câmara Municipal Barra de São Miguel



RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, presidente à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 09/07/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 5609/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Carlos Augusto Lima de Almeida
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 17/05/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 5611/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Carlos Augusto Lima de Almeida
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 17/05/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.

5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.

6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12.174/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes Farias de Almeida
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 04/11/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 5876/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 24/05/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivava a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1719/2016
ANEXOS	TC/AL Nº 7551/2017, TC/AL Nº 1004/2017
INTERESSADO	Prefeitura de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Klever Rêgo Loureiro Junior
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO.



AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).
2. No caso em análise, o feito foi protocolado em 04/11/2019 e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.
4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.
5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.
6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.
7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

Maceió, 06 de Junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu****Relator**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha**Diretoria Geral****Atos e Despachos****PORTARIA Nº 062/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **06/05/2025 à 03/08/2025** destinados ao servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAES**, matrícula nº. **78.64X-4**, ocupante do cargo de Coordenador de Inspeção, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.862/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

PORTARIA Nº 061/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta dias) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, no período de **22/05/2025 à 20/06/2025** destinados a servidora **ANNA CAROLINA BARBOSA CARNEIRO**, matrícula nº. **78.62X-9**, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.063/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3752/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 1.007199/2024

Assunto: Prestação de Contas de Murici - Exercício 2023

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE MURICI. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Murici, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas, nos termos da IN n. 03/2011;
2. Déficit orçamentário da ordem de R\$ 8.318.300,70;
3. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
4. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;
5. Ausência de repasse do valor equivalente a 20% das receitas dos impostos destinados ao FUNDEB, conforme exigido no art. 3º da Lei nº 14.113/2020;
6. Descumprimento do limite constitucional mínimo relativo aos gastos com saúde, em virtude do disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar n. 141/2012;
7. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos;
8. Insuficiência de caixa para o adimplemento das obrigações inscritas como restos a pagar e demais obrigações financeiras para o exercício seguinte, em virtude de valor negativo verificado na Disponibilidade de Caixa Líquido;
9. Violação ao disposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88, bem como impossibilidade de aferição quanto ao cumprimento do seu inciso III;
10. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, as Atas das Audiências Públicas, Folha de Pagamento de Pessoal, documentos relativos à Prestação de Contas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Maceió/AL, 6 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3590/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n.14223/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3591/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n.14222/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

<p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3592/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.6332/2016</p> <p>Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3593/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.6331/2016</p> <p>Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3594/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.2439/2007</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3595/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.1827/2015</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3658/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.10189/2007</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3659/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.749/2015</p> <p>Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3652/2025/2ªPC/PB</p>	<p>Processo TCE/AL n.6937/2007</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3653/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.8632/2007</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3655/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.1822/2015</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3657/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n.5191/2008</p> <p>Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3685/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n. 11855/2014</p> <p>Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3688/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n. 1861/2014 (Anexo: 15085/2013)</p> <p>Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p> <p>1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.</p> <p>(...)</p> <p>PARECER N.3728/2025/2ªPC/PB</p> <p>Processo TCE/AL n. 17502/2014</p> <p>Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT</p> <p>Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres</p> <p>Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas</p> <p>Classe: CONT</p>
---	--

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3739/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 17316/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3738/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11480/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3576/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11597/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3577/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9993/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3578/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10492/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3579/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.9558/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3580/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12497/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3581/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.224/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3582/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8937/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3583/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.2554/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3584/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.10267/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

PARECER N.3585/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7542/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3662/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.602/2015

Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3683/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2504/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3660/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1664/2015

Interessado: Agência de Fomento de Alagoas - AFAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3669/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11330/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3717/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16022/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3681/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1736/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3680/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1718/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3679/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2037/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3678/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1733/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3677/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1847/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3676/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 18508/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3675/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2595/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3674/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1850/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3673/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9682/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3589/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11340/2015

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.



(...)

PARECER N.3588/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8152/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3587/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7543/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3682/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12691/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3731/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10358/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3734/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1978/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3721/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14434/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3729/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13403/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3723/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5365/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3722/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13401/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3719/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 17838/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3740/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3529/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3741/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15358/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3742/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15359/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3743/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15350/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres



Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3744/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8830/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3745/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8831/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3736/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6342/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3737/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15995/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3586/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.1265/2016

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3715/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 18161/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3724/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 17490/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3707/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14834/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3714/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5271/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3689/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10364/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3711/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13321/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3726/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14994/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3730/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6264/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3671/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8674/2013

Interessado: Secretaria da Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3731/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4766/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3672/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13491/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3670/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.2583/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3755/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15205/2013

Interessado: Secretaria da Estado de Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3710/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2288/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3668/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3204/1999

Interessado: Prefeitura Municipal de Ibateguara

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3718/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9438/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3597/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.3132/2005

Interessado: Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3735/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14811/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 06 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha